



Número: **0873304-79.2024.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **20/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)		JOAO ARTHUR DO VALE PACHECO (ADVOGADO)	
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (REU)		HELENA NAJJAR ABDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11369 8157	24/09/2025 00:20	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Processo Nº 0873304-79.2024.8.15.2001

CONSIDERANDO ter este Juízo entendimento diverso do lançado pela Juíza Leiga na sua decisão proferida após a audiência de instrução, **passo a proferir sentença substituta daquela:**

Vistos etc.

A autora alegou que buscou contratar serviço de transporte através de motorista prestador de serviços à ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA L.T.DA. Que após informar a origem da corrida ao programa, “um terreiro de candomblé”, o motorista selecionado “enviou uma mensagem à usuária com conteúdo profundamente ofensivo e de cunho racista religioso, dizendo: ‘Sangue de Cristo tem poder, quem vai é outro kkkkk to fora’”. Que além da recusa de prestar o serviço de transporte, o motorista selecionado “ofendeu gravemente a honra da autora, Lúcia de Fátima Batista de Oliveira, ao referir-se a ela de forma depreciativa e discriminatória por sua religião”. Que “a negativa de prestação de serviço por parte da Uber, motivada pelo fato de que o ponto de origem era um terreiro de Candomblé, representa uma violação direta a este direito fundamental. A atitude da empresa demonstra um claro desrespeito ao direito da autora e de sua comunidade religiosa de exercer sua fé livremente e sem impedimentos”. Que a Constituição da República Federativa do Brasil “garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A recusa da Uber em realizar o serviço solicitado, acompanhada de expressões depreciativas e de cunho preconceituoso, não apenas atacou a honra pessoal da senhora Lúcia de Fátima Batista de Oliveira, mas também a desrespeitou enquanto líder religiosa e representante de uma comunidade de fé. Este ato não pode ser visto como uma simples questão de insatisfação com um serviço; trata-se de uma injúria grave, fundamentada em preconceito religioso, que atingiu diretamente a dignidade da vítima e da comunidade Ilê Axé Opô Omidewá”. Que “O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece que: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, também ratificado pelo Brasil, em seu artigo 18, reforça a proteção à liberdade religiosa, afirmando que: Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, é outro instrumento internacional que foi violado. O artigo 2º, parágrafo 2º, desta Declaração define a intolerância religiosa como ‘toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais’. Ademais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, que também foi ratificada pelo Brasil, no artigo 5º, letra ‘d’, inciso VII, assegura o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e o artigo 6º garante que os Estados Partes proporcionarão proteção e recursos efetivos contra qualquer ato de discriminação racial que viole os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Que a Lei Nº 8.078/1.990 Código de defesa do consumidor também garante que o serviço prestado o será de forma indiscriminada a quem possa pagar por ele. Que a conduta da ré, “



ao permitir que sua plataforma fosse utilizada para praticar atos de discriminação religiosa, viola diretamente os princípios fundamentais do CDC”. Que a autora também é uma idosa essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta da ré. Que a autora teve que separar tempo das suas atividades cotidianas para buscar reparação para os danos que sofreu. Requereu indenização por dano moral na quantia de R\$ 50.000,00.

Em contestação, a ré alegou, em preliminar, sua ilegitimidade, em face de sua condição de intermediária. No mérito, alegou que não é responsável pela conduta individual de seus motoristas. Que “a atuação da Uber na relação travada entre o motorista e a passageira se limita à aproximação e intermediação entre esses dois usuários do aplicativo, ambos obrigados reciprocamente a respeitar todos os Termos e Condições disponibilizados na plataforma”. Que o motorista prestador de serviços é equiparado a trabalhador autônomo. Que “os fatos narrados não dizem respeito a qualquer falha nos serviços de aproximação e intermediação digital prestados pela Uber”. Que não concorreu por qualquer modo para o fato alegadamente danoso. Que não possui controle nem responsabilidade sobre as mensagens instantâneas trocadas entre motorista e passageiro. Que “o motorista autônomo não guarda com a Uber qualquer vínculo de emprego, subordinação ou preposição. Portanto, os seus atos, sobretudo quando nem mesmo estão relacionados ao transporte em si, não são capazes de atribuir responsabilidade civil à Uber”. Que não há nexo de causalidade entre a conduta do motorista selecionado e ela ré. Que não houve falha no serviço prestado. Que “A causa direta (e óbvia) do evento reputado danoso é a mensagem particular e individual encaminhada pelo motorista à Autora. Em sentido jurídico, a utilização do aplicativo não passa de um simples evento antecedente ao ato que diretamente – mas sem qualquer concurso da Uber – deu causa ao evento narrado”. Que “embora desrespeitosa, a mensagem encaminhada à Autora pelo motorista, esta não continha xingamentos diretos, ameaças, calúnias ou expressões de baixo calão”. Que “a Autora tinha à sua disposição diversos mecanismos que poderiam ser acionados para reportar a ocorrência e, tão logo tenha tomado conhecimento das ofensas encaminhadas pelo motorista à Autora, a Uber desativou imediatamente o motorista da plataforma”. Que “(i) não houve e não há qualquer ingerência da Uber na aceitação ou não da corrida, tendo em vista que o motorista é um trabalhador autônomo sem qualquer vínculo de emprego ou preposição com a plataforma (precedente do STJ26); (ii) os fatos narrados nos autos não se relacionam nem remotamente com a intermediação de serviços de transporte, à diferença do que poderia suceder caso houvesse alguma falha ou defeito no serviço de transporte prestado em si pelo motorista; e (iii) todos os mecanismos de segurança colocados à disposição da passageira foram prontamente acionados”. Que o fato alegadamente danoso foi mensagem expedida para a autora, pelo motorista, utilizando o canal de comunicação entre passageiro e motorista disponibilizado pelo programa utilizado no serviço. Que tal fato não resulta em responsabilidade exclusiva, subsidiária ou solidária dela ré, na forma do estabelecido pela lei do marco civil da internet em seus Art.s 18 e 19 (Lei Nº 12.965/2.014). Que “não há dúvidas de que a Uber cumpriu todos os deveres relacionados ao serviço de intermediação digital, agindo de modo eficaz e de acordo com os Termos e Condições e Código de Conduta, além de adotar posturas ativas para conscientizar e punir motoristas a fim de evitar que condutas como essa não ocorram nem dentro da plataforma, nem fora”. Que possui mecanismos para coibir o “racismo religioso”, entre os quais uma parceria com o Ministério da igualdade racial, ‘podcast’ e ‘videocast’. Que pratica “tolerância zero com condutas discriminatórias”. Que, mesmo assim, “de um lado, a Uber foi processada pela Usuária (Autora), que busca a condenação por danos morais em razão das mensagens de cunho racista enviadas pelo Motorista. De outro, é acionada pelo próprio Motorista, que contesta a desativação de sua conta após ter proferido tais mensagens contra a Usuária. Em ambos os casos, embora nada tenha feito, apenas a Uber sai prejudicada”. Que inexistente dano moral indenizável. Que, ademais, a conduta da autora em ‘fatiar’ o alegado dano moral em seis violações (conduta discriminatória; vítima idosa; relação de consumo; falha da Uber na prevenção de condutas discriminatórias; dano que transcende o âmbito individual; dever pedagógico da condenação) é irrazoável e desfundamentada. Que a autora, apenas com o seu relato, confundindo-se e tentando confundir o Juízo, busca ampliar o alegado dano moral para a coletividade, sem prova que houve essa extensão e sem legitimidade para tanto. Requereu a improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, reiterou a autora a mesma argumentação inicial, acrescentando jurisprudências e outras informações que entendeu relevantes.

Petição incidente da ré, reiterando a mesma argumentação da contestação e fazendo observações pontuais.



Petição incidente da autora, reclamando de desvio do rito processual e requerendo o desentranhamento da última petição da ré ou abertura de prazo para se manifestar.

DECIDO:

Sobre a preliminar argüida pela ré, em sua contestação, a **INDEFIRO**, haja vista que se confunde com o mérito, devendo ser decidida em conjunto.

Quanto ao mérito.

Inicialmente, para se proceder ao julgamento correto do pedido da autora, deve ser apurado, por este Juízo, se a mensagem enviada pelo motorista selecionado pela ré foi ofensiva a algum interesse extra-patrimonial daquela, bem como se a mensagem configurou “*racismo religioso*”, no todo ou em parte.

Alega a autora, em face da conduta que imputou ofensiva, do motorista inicialmente selecionado pela ré para com ela autora, ter essa ré cometido infrações a direitos constitucionais dela autora, a leis vigentes e, ainda, a tratados internacionais. Pois bem. Observando este Juízo tais normas com atenção, tem-se que, em sentido inverso, essas normas também coonestam a conduta, do motorista inicialmente selecionado pela ré, de recusar transportar a autora. Pôsto que a liberdade de culto é um direito garantido de forma universal, e não apenas a determinadas crenças. A se guiar este Juízo pela legislação citada na inicial, está o motorista selecionado pela ré no uso regular do seu direito de exercer sua fé sem ser constrangido por quem quer que seja, e sem receber imposições ou censuras de seguidores de fés diversas.

Ainda, a autora, a se ver da inicial, ao afirmar considerar ofensiva a ela a frase “*Sangue de Cristo tem poder*”, denota com tal afirmação que a intolerância religiosa vem dela própria. E, não, do motorista inicialmente selecionado pela ré para transportá-la. A sensibilidade, como cediço, é uma característica individual e dependente do contexto. Porém, não pode ser exteriorizada e imposta ao ponto de calar quem supostamente a fere em exercício regular de direito. Se, intimamente, o crente ofende-se com o que considera ofensa à sua crença, a tolerância o impele a afastar-se do convívio com o ofensor. E, não, a agredí-lo por isso.

Também não se depreende da mensagem alegadamente ofensiva que o motorista selecionado pela ré tenha-se referido a pessoa da autora de forma depreciativa e discriminatória em face da crença da autora, diversa da dele. A mensagem possui apenas três frases: “*Sangue de Cristo tem poder*”, “*quem vai é outro*” e “*kkkkk tô fora*”. A última frase, mesmo considerando-se o baixo nível cultural da maioria das pessoas, em especial das do Brasil, não denota zombaria com a pessoa da autora. A própria ré, mesmo assumindo em parte as demandas da autora, em face da sua política DEI, defende o motorista inicialmente selecionado para realizar o transporte da autora e afirma que “*a mensagem encaminhada à Autora pelo motorista, esta não continha xingamentos diretos, ameaças, calúnias ou expressões de baixo calão*”.

Não podendo este Juízo, então, passar do mundo dos fatos ao mundo dos sentimentos apenas para concordar com os sentimentos da autora, e ver o que não tem como ser visto nem provado, que é o dolo do motorista selecionado de ofender. Dolo que a autora não conseguiu demonstrar, já que não trouxe nenhum fato nesse sentido, e as autoridades policiais e ministeriais, zelosas até em excesso para encontrar esse dolo, ou, ao menos, para apurarem alguma culpa, também nada conseguiram materializar na documentação juntada pela autora.

Evidentemente, tolerância não implica aceitação nem convivência, automáticas ou, mesmo, obrigatórias, com crenças de terceiros. Há uma sutil diferença entre respeitar a crença de terceiro e concordar com a crença desse terceiro. Uma crença tolerante prega o respeito e amor a terceiros, mas não prega a concordância com as idéias das crenças de terceiros. Toda crença, em essência, é exclusivista, não aceitando nenhum outro meio pelo qual o homem possa alcançar o favor da(s) entidade(s) na(s) qual(is) acredita. Contudo, nenhuma crença tolerante busca impor essa idéia e agredir os não crentes. Uma crença



tolerante é apenas pregada, sem desrespeito. Não se querendo ouvir pregações, afasta-se da convivência com quem possui crença diferente.

Numa crença tolerante, não existe ninguém desrespeitando terceiros de alguma forma, para impor sua crença. Ninguém é forçado a aceitá-la. Se algum seguidor de alguma crença tolerante desrespeita a terceiro e à crença dêste, com intuito de ridicularizar ou violentar a fé em outras religiões, está errado. A crença é ofertada a todos, mas não deve ser imposta jamais. Mesmo porque as consequências futuras para os crentes e não crentes se dão pelo aceitar ou não aceitar a mensagem transmitida pela crença de forma livre e espontânea, exercendo o indivíduo seu livre arbítrio.

Assim, a mensagem do motorista selecionado pela ré, para a autora, não constituiu intolerância, ofensa, menoscabo, à pessoa daquela, ou mesmo alegado '*racismo*'. No máximo, interpreta-se a mensagem como livre manifestação de uma crença, e de respeito pela crença do outro. No caso, respeito pela crença da autora. Não se vê do escrito nenhuma intenção de ofender, nem a autora conseguiu provar a existência de alguma. Considerando-se que há, atualmente, nítida separação entre a crença religiosa e as leis civis, desde que estas não sejam violadas, não há que o Estado e/ou a iniciativa privada, no presente caso, a ré, interfiram nas relações havidas entre pessoas de crenças diferentes.

Afastada, como se vê, a conotação de ofensa moral à autora, praticada pelo motorista inicialmente selecionado pela ré para transportá-la, passa-se a analisar se a recusa dêsse motorista em transportar a autora, repassando a tarefa a outro, constituiu infração legal e/ou contratual, fazendo incidir sobre a ré as cominações estabelecidas por lei.

Afirma a autora, sem provar nestes autos, que "*os motoristas de carro por aplicativo costumam cancelar as corridas quando são avisados que o endereço é de um terreiro de Candomblé. Segundo ela, os filhos de santo solicitam as corridas para a esquina do templo religioso para que sejam aceitas*" (Doc. ID Nº 104.028.382, f.l. 15). Não conseguiu provar também, pela autora, que a ré, por seus motoristas, discrimina crentes que seguem a doutrina pregada pela crença também seguida por aquela, deixando de transportá-los.

A autora, em nenhum momento na sua inicial, informa se conseguiu, ou não, ser transportada. Porém, na documentação juntada, alega ter solicitado o transporte para ir a uma consulta médica. Alega ainda que, após a ofensa alegadamente sofrida, "*depois que outro motorista aceitou a corrida, chegou na consulta médica passando mal*" (Doc. ID Nº 104.028.382, f.l. 14), fato este para o qual também não trouxe prova. Assim, tem-se que não houve obstáculo ao seu deslocamento, motivado por alguma conduta da ré. A conclusão natural e lógica, também, é a de que foi transportada por outro motorista fornecido pela ré. Pois, em sentido contrário, se tivesse utilizado outro meio de transporte ou outra empresa de transporte, tal fato, em tese agravante em relação à alegada conduta da ré, não deixaria de ser narrado e procurado provar.

Desconhece este Juízo, por não ser usuário dos serviços prestados pela ré, se há algum diferencial em relação ao atendimento de usuários idosos e não idosos. Como a autora, ao que se conclui dos autos, até então nunca havia reclamado de discriminação em face da sua condição de idosa, é de se concluir que, existindo esse diferencial no atendimento, sempre teve satisfeita essa condição, pela ré. E, em inexistindo esse diferencial no atendimento, nunca fez diferença para a autora, pois esta não traz aos autos queixas relativas à situação alegada na inicial, de que foi discriminada também por ser idosa. Confessa a ré que "*as ofensas foram proferidas pelo motorista antes mesmo de qualquer contato visual com a Autora, e, portanto, poderiam ter sido veiculadas a qualquer pessoa, independentemente da idade*" (Doc. ID Nº 108.730.334). Então, tem-se que é desconhecido pelo motorista, antes do encontro pessoal, a aparência física do passageiro. E que o único motivo pelo qual a solicitação de transporte foi recusada, foi motivo de foro íntimo.

Segundo a ré, o motorista selecionado é livre para aceitar, ou não, as solicitações de transporte. Sendo assim, não está contratualmente obrigado a transportar quem não quer. Cabendo à ré, em caso de recusa do motorista inicialmente selecionado, encontrar motorista que queira aceitar a solicitação. Que foi o que aconteceu, na ocasião, em relação à autora.



Como a autora não alega descumprimento contratual da parte da ré, em infração às leis civis, e como não foi provado pela autora ter havido dano moral praticado por preposto da ré durante a vigência de contrato de transporte realizado entre ambas, deve ser indeferido o pedido formulado na inicial.

Pelo que,

considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e com fundamento na Lei Nº 8.078/1.990 – Código de Defesa do Consumidor; na Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais; no Código Civil e no Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários, na forma dos Art.s 54 e 55, da Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

P.R.I.

Ajuizados embargos de declaração no prazo legal, intime-se o embargado a contestá-los no mesmo prazo, concluindo os autos em seguida ao seu decurso, com ou sem a manifestação daquele. Se ajuizados embargos de declaração após o prazo legal, à conclusão imediata. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulações meramente infringentes lhes sujeitarão à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido ou mais havendo, archive-se.

Havendo recurso, se tempestivo e requerido a gratuidade da Justiça, intime-se o recorrente a, em 5 dias, juntar guia contendo o valor do preparo recursal e também documentos que comprovem sua insuficiência de condições para pagar custas, despesas e honorários, e que fundamentem o deferimento do benefício requerido. Com ou sem atendimento à determinação, conclusos para decisão sobre a admissibilidade do recurso ajuizado. Se tempestivo e preparado o recurso, cumpra-se o Código de Normas – Judicial e a Ordem de serviço complementar.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto

Juiz de Direito de Entrância Final

